



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.352-A, DE 2007 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão 37/2007

Acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a emissão de segunda via de faturas aos usuários; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EDGAR MOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º-A.....

Parágrafo único. As concessionárias referidas no *caput* são obrigadas a fornecer, ao consumidor e ao usuário, segunda via da fatura mensal, sempre que solicitado para pagamento imediato, vedada a cobrança por sua emissão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o usuário, ou consumidor, paga pelos serviços públicos prestados, seja por concessionárias de direito público ou privado, já está pagando pelo serviço efetivamente prestado, por todos os tributos aplicáveis, pelos investimentos feitos em novas áreas de alcance dos serviços e também pelo lucro das empresas. Torna-se, pois, a nosso ver, abusiva a cobrança pela emissão de uma simples fatura, ainda que se trate de uma segunda via, cujo objetivo é a quitação do débito.

Há que se considerar, também, que o custo de emissão de uma fatura é insignificante para uma empresa, mas pode não sê-lo para o usuário, que muitas vezes tem dificuldades em amearhar o dinheiro necessário para pagar pela prestação do serviço.

Por tais razões optamos por apresentar, com base em sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, o presente

projeto de lei, o qual altera o texto da Lei de Concessões e Permissões para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de segunda via das faturas de serviços públicos a pagar, vedando ao mesmo tempo a cobrança pela respectiva emissão.

Desta forma, por tratar-se de proposição que encerra causa justa e meritória, solicitamos o apoio de nossos nobres pares no Congresso Nacional para obter sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 37, DE 2007
(Da Associação Comunitária do Chonin de Cima)

Sugere Projeto de Lei que proíbe a cobrança de valores para a emissão de segunda via das contas de consumo em aberto por parte das empresas públicas ou privadas que adotam o sistema de cobrança através de fatura impressa.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI apresentou, à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei dispondo sobre a vedação da cobrança, pelas prestadoras de serviços públicos, de taxa de emissão de segunda via de fatura mensal.

Em sua justificativa, aquela associação comunitária defende que o contribuinte já paga às empresas pelos serviços efetivamente prestados, além dos impostos incidentes sobre os respectivos serviços, não cabendo, portanto, cobrança sobre o instrumento utilizado para cobrança pelo serviço prestado, qual seja a fatura mensal, ainda que seja necessária a emissão de segunda via.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, quando o usuário paga pelos serviços públicos prestados, seja por concessionárias de direito público ou privado, já está pagando pelo serviço, por todos os tributos aplicáveis e pelo lucro das empresas, tornando-se abusiva a cobrança pela emissão de uma simples fatura, cujo objetivo é a quitação do débito.

Há que se considerar, também, que se o custo de emissão de uma fatura é insignificante para uma empresa, pode não sê-lo para o usuário, que muitas vezes tem dificuldades em amearhar o dinheiro necessário para pagar pela prestação do serviço.

Por tais razões, optamos por acatar a sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, elaborando, por conseguinte, projeto de lei que altera o texto da Lei de Concessões e Permissões para estabelecer a vedação sugerida.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 37, de 2007, e conseqüente apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, do projeto de lei anexo, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 **(Do Comissão de Legislação Participativa)**

Acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a emissão de segunda via de faturas aos usuários

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º-A.....

Parágrafo único. As concessionárias referidas no *caput* são obrigadas a fornecer, ao consumidor e ao usuário, segunda via da fatura mensal, sempre que solicitado para pagamento imediato, vedada a cobrança por sua emissão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o usuário, ou consumidor, paga pelos serviços públicos prestados, seja por concessionárias de direito público ou privado, já está pagando pelo serviço efetivamente prestado, por todos os tributos aplicáveis, pelos investimentos feitos em novas áreas de alcance dos serviços e também pelo lucro das empresas. Torna-se, pois, a nosso ver, abusiva a cobrança pela emissão de uma simples fatura, ainda que se trate de uma segunda via, cujo objetivo é a quitação do débito.

Há que se considerar, também, que o custo de emissão de uma fatura é insignificante para uma empresa, mas pode não sê-lo para o usuário, que muitas vezes tem dificuldades em amealhar o dinheiro necessário para pagar pela prestação do serviço.

Por tais razões optamos por apresentar, com base em sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, o presente projeto de lei, o qual altera o texto da Lei de Concessões e Permissões para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de segunda via das faturas de serviços públicos a pagar, vedando ao mesmo tempo a cobrança pela respectiva emissão.

Desta forma, por tratar-se de proposição que encerra causa justa e meritória, solicitamos o apoio de nossos nobres pares no Congresso Nacional para obter sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 37/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Eduardo da Fonte - Vice-Presidente, Eduardo Lopes, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, Jackson Barreto, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Maria Lúcia Cardoso, Pedro Wilson e Alex Canziani.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM

Presidente

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

.....

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)
* *Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende obrigar as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, a fornecer, gratuitamente, segunda via da fatura dos serviços prestados, quando solicitada para pagamento imediato.

A proposição teve origem em sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, do Distrito de Chonin de Cima do Município de Governador Valadares. Aquela Comissão aprovou a sugestão, na forma do projeto de lei elaborado pelo Relator, Deputado Jurandil Juarez. A proposição foi despachada à Comissão de Defesa do Consumidor e à de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º-A da Lei nº 8.987/95 estabelece que as concessionárias de serviço público têm que oferecer ao usuário a possibilidade de optar pelo dia de vencimento da sua fatura, entre seis dias, no mínimo, distribuídos durante o mês. Este artigo foi introduzido na Lei nº 8.987/95 pela Lei nº 9.791/99, cuja origem foi o Projeto de Lei nº 2.124, de 1996, apresentado pela então Deputada Vanessa Felipe, que foi titular desta Comissão entre 1995 e 1998. Na justificação do citado projeto, a Deputada alegou:

“A presente proposição está perfeitamente sintonizada com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo. Pretende melhorar a qualidade de vida do consumidor e defender seus interesses econômicos, ao facilitar-lhe a tarefa de pagar suas contas”.

Entendo que o espírito do projeto de lei em estudo coincide com o daquela proposição de 1996. Não resta dúvida que a emissão de segunda via da fatura mensal sem ônus para o consumidor, para pagamento no próprio dia de seu fornecimento, protege os seus interesses econômicos e aprimora as relações de consumo. Concordamos, também, com o Relator da Sugestão nº 37, de 2007, Deputado Jurandil Juarez, que destaca ser o custo de emissão de segunda via insignificante para uma concessionária, mas que pode não ser para os consumidores menos favorecidos. Contudo, creio ser necessário especificar que a gratuidade ocorre apenas para segunda via, de modo a não premiar o consumidor relapso ou distraído, que perde ou esquece os documentos de pagamento com frequência, e que necessita de terceira ou quarta via. Por esta razão ofereço emenda modificativa ao projeto de lei. Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

**Deputado José Carlos Araújo
Relator**

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “*por sua*” no parágrafo único proposto no art. 1º do projeto pela seguinte expressão: “*por esta*”.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

**Deputado José Carlos Araújo
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.352/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Eduardo da Fonte, Efraim Filho, Marcelo Guimarães Filho e Maria do Carmo Lara.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, resultante da aprovação de sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, altera a Lei nº 8.987, de 1995, para obrigar as concessionárias de serviço público a fornecer, ao consumidor e ao usuário, segunda via de fatura mensal, sempre que solicitado para pagamento imediato, sem a cobrança pela emissão.

Já aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu emenda de Relator, a proposição será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e aspectos regimentais.

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição.

No âmbito desta Comissão o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O custo da emissão de segunda via de fatura mensal, para uma concessionária de serviço público, relativamente à prestação de serviços, sem dúvida alguma, é muito baixo. Em muitos casos representa apenas o custo da própria impressão.

Certamente, quando o usuário, ou consumidor, efetua o pagamento de sua conta mensal à concessionária de serviço público já se está pagando pelo serviço efetivamente prestado. Entretanto, algumas dessas concessionárias cobram por esse serviço, o que se torna uma prática bastante abusiva.

Ocorre que, sob o ponto de vista do consumidor, o valor cobrado pela emissão de uma segunda via de fatura pode ter uma diferença, com impacto inclusive no orçamento doméstico.

Assim, a medida a ser adotada a partir do projeto de lei, sob a ótica da Administração Pública, merece ser acolhida, pois além de não gerar custos relevantes às concessionárias, poderá evitar a inadimplência dos consumidores que tiverem as suas faturas extraviadas e o corte do fornecimento, contribuindo assim, para a continuidade da prestação do serviço.

Para que se evite a possibilidade de emissão de outras vias, por motivo de desleixo ou esquecimento por parte dos usuários ou consumidores, que porventura vierem esquecer ou perder o mesmo documento por mais de uma vez, é que foi apresentada a emenda de relator na Comissão de Defesa do Consumidor, que também merece ser acolhida por esta Comissão.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, quanto ao mérito, apresento parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, bem como da emenda de relator da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009

Deputado **EDGAR MOURY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.352/07 e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende tornar obrigatória e gratuita a emissão de segunda via das faturas de serviços públicos quando solicitada pelo consumidor ou usuário para fins de pagamento imediato.

Na justificação do projeto, baseado em sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, argumenta-se que a cobrança de tarifa pela emissão de segunda via seria abusiva, principalmente em se considerando que o custo, para as empresas, é insignificante. Segundo o ali exposto, quando o usuário ou consumidor paga pelo serviço efetivamente prestado, já está pagando também por todos os tributos aplicáveis, pelos investimentos feitos em novas áreas de alcance dos serviços e também pelo lucro das empresas.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada no órgão com uma emenda, a qual procura deixar claro, no texto, que a garantia de gratuidade aplica-se apenas à emissão da *segunda* via da fatura, e não a outras vias que eventualmente venham a ser solicitadas por usuários mais desleixados ou esquecidos. A emenda, assim como o projeto, também contou com a aprovação da segunda comissão de mérito a se pronunciar, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Casa.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, V e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do projeto e da emenda e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, bem como da emenda que lhe foi proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2009.

Deputado PAES LANDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.352/2007 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, José Carlos Araújo, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Ricardo Tripoli, Rodrigo Garcia, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO